



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720770/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.114 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM NORMA PREVISORA DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra nulidade do Auto de Infração por falta de motivação para a prática do ato, quando se verifica que a conduta levada a efeito pelo sujeito passivo subsume-se à hipótese legal, que descreve a infração.

REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira pode ser realizada individualmente, assim considerada a importação de *per si*, ou no conjunto de declarações de importação de um mesmo sujeito passivo, durante o lapso temporal de 5 (cinco) anos contados da data do registro da DI, sendo cabível o procedimento independentemente do canal por via do qual tenha se dado o desembaraço aduaneiro.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que extrapola a competência do Colegiado, encontrando-se vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. NATUREZA.

Em regra, as decisões judiciais e administrativas não possuem natureza de normas complementares, como são aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional-CTN, motivo pelo qual devem ser analisadas dentro do contexto do caso concreto em que proferidas e não submetem decisões futuras do CARF.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA. CARF. INCOMPETÊNCIA.

Refoje ao CARF, nos termos do seu Regimento, competência para análise de requerimento de relevação de penalidade.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O requerimento de sustentação oral deve ser elaborado em observância ao que dispõe o art. 61-A, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), não sendo o Recurso Voluntário, nos termos regimentais, o veículo adequado para a apresentação daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parcela deste que trata do pedido de relevação da penalidade e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO:

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 84, caput, da MP nº 2158-35/01, combinado com o art. 69 §§ 1º e 2º e inciso I da Lei nº 10.833/03 e com o art. 4º, Anexo Único, item 34, da IN SRF nº 680/2006, no montante de R\$ 29.979,36, por ter a empresa omitido, nas importações das mercadorias relacionadas no Anexo III do Termo de Constatação Fiscal, informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, deixando de informar os nomes dos fabricantes das mercadorias importadas e seus respectivos endereços e a relação destes com os exportadores.

Constatou-se tal fato no procedimento de revisão aduaneira previsto nos arts. 570 e 638 dos Regulamentos Aduaneiros aprovados, respectivamente, pelos

Decretos n.º 4.543 (de 26/12/2002) e Decreto n.º 6.759 (de 05/02/2009), vigentes à época dos fatos geradores em causa.

Tempestivamente, conforme despacho de fls. 464, a atuada apresentou impugnação alegando, em síntese, após um breve relato dos fatos que a autuação merece ser desconstituída pelas razões a seguir expostas:

(a) Da nulidade do auto de infração - ausência de motivação para a aplicação na penalidade proposta – pois o fisco deixou de comprovar de que forma a atitude da Impugnante, de deixar de identificar o fabricante seria prejudicial para a identificação das mercadorias importadas e influenciar no seu controle aduaneiro, tratando-se de assertivas genéricas não se comprovando o motivo para lavratura desta autuação. A deficiência da descrição dos fatos do auto de infração é vedada expressamente no art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/72 e viola frontalmente o princípio da motivação dos atos administrativos, consagrado no art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(b) Da irrelevância da identificação do fabricante para a identificação da mercadoria – uma vez que a ausência desta informação não impediu o registro das DIs, que foram regularmente registradas e despachadas sendo evidente que este dado não é considerado como obrigatório no próprio sistema da RFB. Evidencia-se tal irrelevância o fato que nas Declarações Simplificadas de Importação (DSI), disciplinadas pela Instrução Normativa SRF n.º 611/2006;

(b.1.) observa ainda que, quando do desembaraço das mercadorias pela fiscalização nos canais amarelo e vermelho, de algumas DIs, foi reconhecida a insignificância da informação do fabricante pois tal dado não foi indicado como óbice à realização do desembaraço, não sendo apontado como uma irregularidade cometida pela importadora, sendo descabida tal revisão. Cita jurisprudência a respeito da revisão;

(c) Da ausência de dolo e de dano ao erário a motivar a multa aplicada - reconhece que o art. 69 da Lei n.º 10.833/2003 efetivamente imputa o dever de informar o nome do fabricante das mercadorias visando o controle do comércio exterior, evitando-se que se burle o controle aduaneiro e, em consequência, que cause dano ao erário, ou seja, busca-se coibir a prática dolosa de condutas que visem causar prejuízos ao Erário. Salienta que, no caso, não houve dolo por parte da impugnante, tendo prestado todas as informações relevantes ao controle das importações, bem como é nítida e incontestada a ausência de dano ao erário, devendo-se desconstituir a multa aplicada. Cita julgados neste sentido;

(d) Da ausência de proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta da importadora e a penalidade imposta pois, segundo ela, restou demonstrado que não houve dano ao erário, as informações foram integralmente prestadas, além do fato de não ser relevante para fins de controle aduaneiro a informação relativa ao fabricante. Reafirma a posição acima adotada, discorre a respeito do princípio da razoabilidade-proporcionalidade, cita doutrina e jurisprudência, e conclui afirmando que houve violação a tais princípios na propositura de aplicação da referida multa, motivo pelo qual não deve prevalecer a sua imposição;

(e) Da possibilidade de relevação da multa imposta: aplicação do art. 654 do decreto n.º 4.543/2002 e do artigo 736 do decreto n.º 6.759/2009 (novo Regulamento aduaneiro) – cita o referido dispositivo legal e afirma que essa

previsão normativa é aplicável ao caso, pois o equívoco apontado no AI não resultou na falta ou insuficiência do pagamento de tributos e nem foi intencional, conforme acima demonstrado;

(f) requer, por fim, o acolhimento integral da presente impugnação decretando-se a improcedência deste autuação; caso não sejam admitidas as razões supra indicadas que rechaçam a aplicação da multa no caso em tela, que seja encaminhado o presente processo ao Secretário da Receita Federal do Brasil para exame do pedido de relevação da pena, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria MF nº 214/1979 (Parecer COSIT nº 39/2000). Cita pedido acatado pelo 3º Conselho de Contribuintes. Observa que, com fulcro nos arts. 654 do Decreto Federal nº 4.543/2002 e 736 do Decreto Federal nº 6.759/2009, o encaminhamento deste processo deverá ser efetuado ao Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil, consoante Portaria nº 2.751/2011, para análise do pedido de relevação da penalidade aplicável ao caso, considerando-se a ausência de falta de recolhimento de tributos.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, ora assim reproduzidas:

- Não haveria que se cogitar de nulidade do auto de infração, pois todos os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, os fatos descritos que motivaram a autuação encontram respaldo na documentação apresentada e na legislação tipificada, dentro da estrita legalidade, e fora garantido o direito ao contraditório e ampla defesa;
- Seria legítima a constituição de crédito tributário através do procedimento de revisão aduaneira, pois esta independe do canal para o qual a DI foi selecionada para conferência;
- À luz dos arts. 136 do Código Tributário Nacional – CTN e 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, a infração em comento decorreria de responsabilidade objetiva do agente ou responsável, independente da intenção deste;
- No âmbito do processo administrativo fiscal, restaria vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade;
- Uma vez instaurada a fase litigiosa, esta deve ser processada nos termos do Decreto nº 70.235/1972, podendo o sujeito passivo levar o seu pedido de relevação de penalidade à autoridade competente após a decisão administrativa definitiva.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 20/11/2019, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 18/12/2019, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação* de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, notadamente aduzindo que:

- A nulidade do Auto de Infração estaria evidente, porquanto em nenhum momento se demonstrou que a informação quanto ao fabricante do bem teria prejudicado a correta identificação das mercadorias, apenas sendo cabível a mencionada penalidade quando houvesse a indicação incorreta da classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
- A Instrução Normativa SRF n.º 611/2006, que regulamenta as declarações de importação, em momento algum exigiria a especificação do fabricante/produzidor das mercadorias importadas;
- Quando do desembaraço das mercadorias pela fiscalização nos canais amarelo e vermelho, foi reconhecida a insignificância da informação do fabricante já que este dado não foi indicado como obstáculo para a realização do desembaraço, não sendo apontado como uma irregularidade cometida pela importadora, naquela oportunidade;
- A legislação aduaneira busca coibir a prática dolosa de condutas que visem causar prejuízos ao Erário, porém não teria havido qualquer conduta dessa natureza por parte da Recorrente, em relação à ausência de informação referente ao fabricante;
- Sendo importadora dos produtos, contratou empresa exportadora para realizar as operações, com quem tinha contato, motivo pelo qual não possuía informações de todos os fabricantes dos produtos;
- Os artigos que imputam penalidades não poderiam ser aplicados em interpretação literal, mas sim contextualizados aos fatos, pois somente quando comprovado o intuito doloso do agente em vilipendiar o Erário é que validamente se poderia imputar pena por infração aduaneira;
- Cita jurisprudência do CARF;
- Haveria total falta de razoabilidade e proporcionalidade entre a pena aplicada e a suposta infração cometida, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário;

➤ Requer, caso não sejam admitidas as razões supra indicadas, que rechaçam a aplicação da multa no caso em tela, que seja encaminhado o presente processo ao Secretário da Receita Federal do Brasil para exame do pedido de relevação da pena, tendo em vista delegação de competência prevista na Portaria MF nº 214/1979;

➤ Requer também, ao final, que sejam os patronos da Recorrente intimados para a realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno do CARF.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

1. Da Nulidade do Auto de Infração em Decorrência da Ausência de Motivação

Início o exame do Recurso Voluntário a partir da preliminar suscitada, qual seja, nulidade pela falta de motivação do ato administrativo consistente no Auto de Infração, por não se enquadrar a conduta do sujeito passivo no dispositivo que fundamentaria a autuação.

Na espécie, a fiscalização aduaneira identificou a omissão do fabricante do produto importado em 31 (trinta e uma) DI. O enquadramento legal básico fornecido foi: art. 84, *caput*, da MP 2158-35/01, combinado com os art. 69, §§ 1º e 2º, inc. I, e 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/2003.

A leitura do citado art. 84, *caput*, da MP 2158-35/01 não fornece muita margem para interpretações em relação ao *quantum* definido para a penalidade (1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria). Considero que a redação do dispositivo mostra-se clara, senão, observe-se:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Por seu turno, a Lei nº 10.833/2003, posteriormente editada, veio, junto com a imposição de limitação para a multa em questão, estender a penalidade em menção às hipóteses em que o importador, exportador e beneficiário de regime aduaneiro deixem de prestar com exatidão ou omitam, entre outras informações, a identificação do fabricante de mercadoria importada. Aqui também não há muita margem para digressões, diante da redação objetiva da norma em comento. Vejamos o teor do art. 64, §§ 1º e 2º daquele Diploma:

Art. 69. A multa prevista no **art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - **identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação:** importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), **fabricante**, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmem sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

(Grifei)

É dizer, a opção do legislador foi aplicar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro em razão da não prestação de informação do fabricante mercadoria. Tal como se encontra posta, a disciplina prevê infrações autônomas consistente nas seguintes situações: 1. Classificação incorreta no NCM (art. 84, inc. I, da MP 2158-35/01); 2. Quantificação incorreta de mercadoria (art. 84, inc. II, da MP 2158-35/01); 3. Omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de

informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro (art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003).

Todavia, o § 2º do mesmo art. 69 da Lei nº 10.833/2003 dispõe que entre as informações de natureza administrativo-tributária detalhadas, a que faz menção o § 1º, art. 69, da mesma Lei nº 10.833/2003, incluem-se, explicitamente, a identificação completa e endereço do fabricante da mercadoria importada. A ausência deste dado faz com que o sujeito passivo incorra na conduta narrada no núcleo do tipo, qual seja, *omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta* informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária ao controle aduaneiro.

Portanto, incorreta a tese abraçada pela Recorrente, de que à autoridade fiscal caberia demonstrar que a informação quanto ao fabricante do bem causou prejuízo à correta identificação das mercadorias, porquanto é a própria disposição literal da lei que considera praticada a omissão de prestação de informação quando o agente deixa de mencionar dados relacionados ao fabricante do produto listado na DI.

Ou seja, a ligação entre ação (omitir dados do fabricante) e resultado (infração por omissão de informação necessária ao controle aduaneiro) deriva da própria disposição legal: *As informações referidas no § 1o (...) compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (...) identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: (...) fabricante.*

Sendo assim, não vislumbro a nulidade suscitada pelo Recorrente, de que faltou motivação ao ato pela ausência de subsunção da conduta ao tipo legal. Como visto acima, a conduta levada a efeito pelo sujeito passivo (deixar de informar o fabricante do produto importado) se amolda com perfeita justeza à previsão da Lei nº 10.833/2003, no seu art. 69, §§ 1º e 2º, em face ao que se fez nascer a infração em foco, que fundamenta a expedição do ato administrativo consistente na lavratura do Auto de Infração ora em debate.

No que concerne ao art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/2003, também utilizado para a capitulação legal, tem-se que o dispositivo apenas faz referência à impossibilidade de redução da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, aqui tratada. Em outras palavras, não é dispositivo que impacte na discussão acerca da fundamentação para lavratura do ato.

Portanto, nada a deferir relativamente à preliminar suscitada, motivo pelo qual passo à análise dos demais itens de defesa.

2. Da Revisão Aduaneira e Desembaraço Via Canal Vermelho ou Amarelo

Cabível também, face ao que se discute, trazer a lume o que se entende por revisão aduaneira, procedimento que guarda sua previsão no art. 54 do DL nº 37/1966¹, e a partir

¹ Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que

do qual foi realizado o lançamento da multa. Pois bem. O procedimento em menção teve seus contornos adequadamente definidos no Acórdão n.º 3402-006.466, em voto condutor da lavra do Ilustre Conselheiro Rodrigo Fernandes Mineiro:

Acórdão n.º 3402-006.466

Sessão de 23 de abril de 2019

[...]

2.1. Da Revisão Aduaneira

De acordo com o disposto no artigo 44 do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/1988, toda mercadoria procedente do exterior deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração do importador apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento, mesmo aquelas não sujeitas ao pagamento do imposto de importação.

O artigo 542 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009, define despacho aduaneiro de importação como "o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica

Trata-se de um procedimento composto de quatro fases:

- (i) Processamento da declaração de importação, através de seu preenchimento pelo importador e registro pela administração aduaneira;
- (ii) Conferência aduaneira, de acordo com a parametrização da declaração de importação;
- (iii) Desembaraço aduaneiro e entrega da mercadoria ao importador; e
- (iv) Revisão Aduaneira, fase posterior ao desembaraço aduaneiro, na qual é apurada a regularidade de todo o procedimento aduaneiro de importação.

[...]

Mas, o que é verificado na Revisão Aduaneira? Em uma resposta direta, afirmamos que **é verificado todo o procedimento aduaneiro em questão**, cuja análise pode ser feita individualmente (determinada operação de importação), ou no conjunto de declarações de importação de um mesmo sujeito passivo, o que é mais comum

A primeira verificação prevista na norma é a regularidade do pagamento dos impostos e os demais gravames devidos à Fazenda Nacional. Aqui, o ato aduaneiro (ou procedimento aduaneiro) estaria também (mas não exclusivamente) a serviço da função tributária da Aduana, mesmo em sua natureza extrafiscal, com a verificação do pagamento do *quantum* devido na operação de importação, além de sua correta quantificação (base de cálculo e alíquota). Note-se que não se trata apenas da verificação da regularidade do pagamento dos impostos, mas também dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, como por exemplo os direitos comerciais incidentes na operação. Nesse ato administrativo-aduaneiro ocorre a homologação do pagamento dos tributos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, ou a constituição de crédito tributário através da lavratura de auto de infração.

estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

CAPÍTULO IV -

[...]

Na Revisão Aduaneira, quando não ocorre a constituição do crédito tributário através da lavratura do auto de infração, ocorre a homologação dos atos praticados pelo sujeito passivo por ocasião da importação: o pagamento dos tributos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional; a regularidade de benefício fiscal aplicado; **e as informações prestadas pelo importador na declaração de importação.**

(Grifei)

Assim, conforme bem colocado pelo eminente Conselheiro, a revisão aduaneira pode ser realizada individualmente ou em conjunto. Por conseguinte, a falha pode ser detectada em procedimento que abranja diversos períodos, ainda que diga respeito ao mesmo sujeito passivo, não havendo obrigatoriedade de que seja promovida de forma sucessiva no tempo.

Como bem colocado na decisão recorrida, realmente a revisão aduaneira é procedida independentemente do canal a que se submeteu o desembaraço da mercadoria, se vermelho, verde ou amarelo. A legislação não excetua do procedimento tratado mesmo as DI submetidas ao canal vermelho, em razão do que é possível a realização de conferências posteriores e a eventual lavratura do Auto de Infração, ainda que o desembaraço tenha se submetido àquelas condições de maior exigência formal, ao tempo de ocorrência do fato gerador.

Devido às previsões contidas no mencionado art. 54 do DL nº 37/1966, como também nos art. 570 do Decreto nº 4.543/2002² e art. 638 do Decreto nº 6.759/2009³, o

² Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei no 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o, e Decreto-lei no 1.578, de 1977, art. 8o).

§ 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e

II - do registro de exportação.

§ 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

³ Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

procedimento de revisão aduaneira poderá ser realizado no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do registro da DI, não se verificando decadência do direito da Fazenda Federal de promover ao lançamento da multa em foco neste caso, posto que as DI datam entre 2007 e 2010, e a ciência do Auto de Infração, de 30/06/2011.

Cabível, em resumo, a realização de conferência posterior, ainda que o desembaraço tenha se dado em canal vermelho ou amarelo na aduana, porquanto a lei não afasta o procedimento de revisão aduaneira, ainda que frente a tais circunstâncias.

3. Da Ausência de Conduta Dolosa do Sujeito Passivo

Pelo que se depreende do seu exame, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no argumento da ausência de dolo do sujeito passivo, devido ao que se concluiria pela insubsistência da infração.

Todavia, no sistema brasileiro, a responsabilização por prática de infração à legislação tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, bem como da extensão do dano causado ao Erário, de acordo com o que se evidencia pela transcrição do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Considere-se ainda que, à vista do que dispõe o art. 94 do DL nº 37/1966, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira é, igualmente, objetiva. Em outras palavras, na configuração da infração se abstrai o elemento subjetivo do agente, como também a extensão do dano ocasionado pelo ato, conforme pode ser verificar por meio da reprodução do dispositivo em comento, que se segue:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e

II - do registro de exportação.

§ 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Certo é, a simples prática de ato em desconformidade à legislação aduaneira faz configurar a infração e, por conseguinte, surgir a responsabilização do agente, sem que se faça necessário perquirir-se acerca do elemento subjetivo, como se dá na esfera penal.

Portanto, ainda que não haja o intuito de fraude, dolo ou má-fé, em praticando ato em desconformidade ao que determina a legislação aduaneira, incorre o sujeito passivo em infração. Assim, a assinalada ausência de dolo não tem o efeito pretendido de afastar a multa aqui em debate.

4. Da Ofensa a Princípios de Natureza Constitucional

A peça que veicula o Recurso Voluntário apela ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a coerência de multa estabelecida em lei ou decreto-lei em relação à proporcionalidade, razoabilidade ou outro princípio, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade ou legalidade da própria norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2⁴, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Poder Judiciário.

5. Decisões Administrativas Anteriormente Proferidas

Colaciona, o Recorrente, decisão proferida pelo CARF, a bem de robustecer a sua tese de defesa.

Em relação às decisões emanadas do contencioso administrativo e, inclusive, as judiciais, conforme colocado pela decisão recorrida, estas não guardam a qualidade de normas complementares, previstas no art. 100 do CTN⁵, motivo pelo qual **devem obrigatoriamente ser**

⁴ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

⁵ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

compreendidas dentro do contexto do caso concreto, não sendo capazes de submeter decisões futuras do Colegiado, conforme determina a Portaria MF nº 343/015, que aprovou o Regimento Interno do CARF-RICARF. Por oportuno, destaco art. 62 do mesmo RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plena do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, em que pesem ilustrarem uma linha de entendimento a respeito de dado tema em determinado momento, anteriores, do próprio CARF, **excetuando as acima**

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

mencionadas, via de regra não são dotadas de efeitos vinculantes para os membros deste Colegiado.

6. Pedido de Relevação da Penalidade Imposta

No tocante ao pedido de relevação de penalidade, tem-se que o rito previsto para o processo administrativo-fiscal não comporta a apreciação de tal pleito, devendo o Recorrente encaminhar sua demanda à autoridade competente para tanto, em seguimento aos termos dos arts. 654 do Decreto Federal nº 4.543/2002⁶ e 736 do Decreto Federal nº 6.759/2009⁷, Regulamentos Aduaneiros vigentes à época dos fatos geradores da infração.

Demais disso, acrescento que o exame de pedido de relevação de penalidade não se encontra listado entre as competências de qualquer dos órgãos da estrutura deste Colegiado, conforme seu Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Assim sendo, assiste razão à decisão recorrida, ao afirmar que o contencioso administrativo é regido pelo Decreto nº 70.235/1972 (PAF), devendo o Recorrente encaminhar o seu requerimento em conformidade com a legislação de regência deste, perante a autoridade dotada de competência ao exame de referida matéria, no caso, o Ministro de Estado da Fazenda, atual, da Economia, e não às Turmas Julgadoras do CARF.

⁶ Art. 654. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-lei nº 1.042, de 1969, art. 4º):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º).

⁷ Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º).

A considerar que o exame do requerimento de relevação de penalidade formulado refoge à competência deste Colegiado, voto pelo não conhecimento do pleito em referência.

7. Pedido de Intimação para Sustentação Oral

Consta, ao final da peça recursal, pedido para que o Recorrente seja intimado para oportuna sustentação oral.

Todavia, os requerimentos de sustentação devem ser feitos nos termos do que dispõe o art. 61-A do Regimento deste Colegiado (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da pauta de julgamento. Assim, vejamos:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

(...)

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

A propósito, o formulário de solicitação de sustentação oral se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do CARF, não havendo previsão regimental para sua apresentação e análise em sede de Recurso Voluntário.

Portanto, nada a deferir também quanto ao solicitado.

Em conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parcela deste que trata do pedido de relevação da penalidade, e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por negar provimento ao Recurso em menção.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 16 do Acórdão n.º 3003-002.114 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.720770/2011-33